MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.404 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA MESA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS COM REITERAÇÃO: INDEFERIMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. ALEGADA OFENSA A DIREITO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO E VOTAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL NA MESMA SESSÃO. PRETENSA DESCONSIDERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. IMPLAUSIBILIDADE DA TESE. CONFIGURAÇÃO DE QUESTÃO INTERNA CORPORIS. *LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

Relatório

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2197540.

14.6.2012 por Demóstenes Lázaro Xavier Torres, Senador da República, contra ato do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal e do Presidente da Mesa do Senado Federal.

O caso

2. Narra o Impetrante que, figurando em inquérito instaurado para investigar a exploração de jogos ilegais no Estado de Goiás (Inquérito n. 3.430, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski), o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal iniciou contra ele procedimento disciplinar.

3. Alega que, "[e]*m meio à tramitação do mencionado expediente disciplinar, o Representado tem se defrontado com patente constrangimento ilegal perpetrado pela digna Presidência do Conselho de Ética/Presidência da Mesa do Senado Federal, que terminou por impor ao Senador DEMÓSTENES TORRES inequívoco cerceamento do direito de defesa, pautado, sobretudo, em duas hipóteses: 1ª) indeferimento dos requerimentos de produção de prova técnica, com vício de fundamentação e procedimento, por sinal; 2ª) inobservância de prazos regimentais previstos no Código de Ética do Senado Federal*".

Argumenta buscar exercer, naquele órgão disciplinar, seu direito de defesa, "*sobretudo para que consiga demonstrar que as tão faladas interceptações telefônicas oriundas das Operações Vegas e Monte Carlo são absolutamente ilícitas, seja por força de usurpação de competência deste egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, seja em razão da inidoneidade dos arquivos de áudio e dos relatórios a eles relacionados, que contam com graves indícios de edições, supressões de falas e tempo de conversação, transcrições equivocadas e intercepção ilegal*".

Afirma que, "[q]*uando do tempestivo oferecimento da resposta preliminar prevista no art. 15, da Resolução n. 20/1993 do Senado Federal [Código de Ética e Decoro Parlamentar], a defesa cuidou de enfrentar uma a uma as cinco*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2197540.

hipóteses destacadas pelo PSOL como supostas situações de quebra de decoro parlamentar (fls. 215/275) (doc. 04)".

Teria requerido, segundo alega, naquela oportunidade, *a)* a suspensão do processo disciplinar até a apreciação, por este Supremo Tribunal, do argumento de ilegalidade das provas decorrentes das escutas telefônicas realizadas nas operações policiais denominadas 'Monte Carlo' e 'Vegas'; *b)* o reconhecimento da inépcia da representação fundada nas matérias jornalísticas feitas sobre as provas referidas; e *c)* a produção de prova pericial, nos termos do art. 17-F e seguintes do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

4. Sustenta que o Relator no Conselho de Ética teria se utilizado das provas impugnadas em seu relatório preliminar, omitindo-se quanTo ao requerimento de produção de perícia técnica sobre os áudios de interceptação telefônica.

Anota que, instaurado o processo ético-disciplinar e iniciada a instrução probatória, dois delegados da Polícia Federal "*trataram inúmeras vezes dos tais diálogos telefônicos, inclusive realizando a leitura de algumas transcrições*", nos depoimentos prestados no Conselho de Ética do Senado, obrigando, assim, o Impetrante a enfrentar a matéria quando do seu interrogatório naquele órgão parlamentar, "*apesar de reconhecer como ilegais as interceptações de que foi vítima*".

5. Noticia que, na sessão de 5.6.2012, o Conselho de Ética indeferiu a realização da prova pericial pleiteada pelo Impetrante, sob o fundamento de se tratar de "*medida impertinente, desnecessária e protelatória*", tendo o Relator afirmado, segundo o Impetrante, que "*os áudios não seriam considerados no relatório final*".

6. Em 12.6.2012, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal reuniu-se para a apreciação de requerimentos finais e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2197540.

debates sobre o cronograma de atividades, tendo o Impetrante reiterado os argumentos sobre a ilegalidade das provas, acrescentando parecer técnico no qual se teria identificado "*inúmeros indícios graves de edição e supressão de diálogos, erros de transcrições, escutas fora do prazo e clandestinas*" e, ainda, solicitando o encaminhamento, pelo Departamento de Polícia Federal ao Conselho de Ética do Senado, de cópia íntegra e perfeita dos áudios para que a defesa pudesse, no prazo de cinco (5) dias, realizar exame técnico.

Naquela mesma sessão, o Conselho de Ética indeferiu o requerimento do Impetrante, intimando os defensores para a apresentação de alegações finais (prazo que expira nesta sexta-feira, dia 15.6.2012) e agendando para a próxima segunda-feira, dia 18.6.2012, a sessão de apresentação e votação do relatório final no Plenário do Conselho, "*em clara ofensa ao teor do artigo 17-I, do Código de Ética, que estatui prazo de 10 (dias) para a realização de tal votação, contados da entrega do relatório final*".

7. Neste mandado de segurança, o Impetrante sustenta basicamente: *a)* cerceamento de defesa, em face da necessidade de produção de prova técnica nos áudios de interceptação telefônica mencionados; *b)* inobservância do prazo de dez (10) dias entre a apresentação do relatório final e a sua votação pelo Conselho de Ética; *c)* vício de procedimento, pois desrespeitado o quórum mínimo (de maioria absoluta dos membros: 09 Senadores) para deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e de fundamentação da decisão que negou o requerimento formulado na sessão de 12.6.2012, pois a Presidência daquele Conselho, em voto de desempate, teria indeferido o requerimento do Impetrante "*sob o fundamento de que tal pleito já havia sido apreciado*".

Quanto a este último ponto, o Impetrante realça que, "*quando do primeiro indeferimento de produção de provas, o digno Senador HUMBERTO COSTA alegou que a defesa não teria demonstrado a necessidade da perícia, eis*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2197540.

que não apontados indícios de corrupção e inidoneidade dos arquivos telefônicos, alegação esta absolutamente afastada mediante a comprovação da existência de graves suspeitas de ilicitude de prova, conforme se observa do petitório defensivo".

8. Requer-se liminar "*para que seja determinada à Presidência da Mesa e/ou à Presidência do Conselho de Ética, ambas do Senado Federal, a suspensão do curso da Representação n. 01/2012, em tramitação atualmente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar daquela Casa Legislativa, até o julgamento definitivo do mérito do presente mandado de segurança*".

Para tanto, alega que a ineficácia da medida, se vier a ser ao final deferida a ordem, estaria configurada no vencimento do prazo para apresentação de alegações finais no dia 15.6.2012 (sexta-feira), "*o que viria a consolidar o constrangimento ilegal que agora se combate*".

9. No mérito, pede seja determinado "*à Presidência da Mesa e/ou à Presidência do Conselho de Ética, ambas do Senado Federal, que atenda ao pleito defensivo de realização de perícia técnica, nos termos regulados no Código de Ética do Senado Federal e, em todo o caso, devolvendo-se o prazo de alegações finais*", ou, subsidiariamente, a anulação do ato que indeferiu o requerimento apresentado em 12.6.2012, "*designando-se sessão para apresentação e apreciação do requerimento e, em todo caso, devolvendo-se o prazo de alegações finais*".

Examinados os elementos havidos nos autos eletrônicos, **DECIDO.**

10. Dos argumentos apresentados pelo Impetrante não se extrai prática de qualquer ato do Presidente da Mesa do Senado Federal, sendo, por isso, de todo inadequada a sua inclusão no pólo passivo do presente mandado de segurança.

Determino, assim, a reautuação dos autos para a sua exclusão na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2197540.

condição de Impetrado.

11. No julgamento do Mandado de Segurança n. 25.917, este Supremo Tribunal assentou que "[o] *processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e preveem ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados*" (Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 1.9.2006).

O reconhecimento da mesma competência privativa ao Senado Federal (incs. XII e XIII do art. 52), constitucionalmente estabelecida, autoriza a aplicação do entendimento assentado no precedente referido a essa Casa Legislativa.

12. Na espécie vertente, cuida-se de processo político-administrativo disciplinar, regido pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, que, em seu art. 26-B, estabelece a aplicação subsidiária da Lei 9.784/1999.

Essa lei dispõe, no § 2o do seu art. 38, poder a autoridade administrativa recusar, mediante decisão fundamentada, a produção de provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias .

É o que ensinam, dentre outros, Adílson Dallari e Sérgio Ferraz, ao pontuarem que *"evidentemente, nem toda prova requerida deve ser obrigatoriamente autorizada. A autoridade incumbida do processo pode indeferir provas, em decisão devidamente fundamentada, quando se evidenciarem como ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias. …"* (Processo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2197540.

administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 172)

Aqueles autores ainda salientam que "*Em qualquer espécie de processo, sempre será proibida a utilização de prova obtida por meios ilícitos...o problema está em se saber quando uma determinada prova foi obtida de maneira ilícita. São cada vez mais frequentes as discussões sobre os limites (pois todo direito é limitado) do sigilo das comunicações, do sigilo bancário e fiscal e da proteção da intimidade da pessoa... já é tempo de se fazer uma distinção entre a vida privada do agente público e sua conduta enquanto tal. Nessa condição, a proteção da intimidade não tem a mesma amplitude daquela. … Egon Bockmann Moreira vai mais longe, questionando a própria generalidade da proibição do uso de provas ilícitas. Deixa claro que não defende a possibilidade de a Administração lançar mão de provas ilícitas, ou de autorizar a produção de provas ilícitas...Caso seja fruto de ilícito gravíssimo deve ser descartada e presta-se unicamente à responsabilização do autor. Caso não o seja, e com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, deverá o julgador decidir se a prova obtida por meio ilícito trará ao processo o excelente atendimento ao interesse público posto em jogo (isso especialmente quando tais provas versarem sobre comportamentos administrativos, regidos pelo princípio da moralidade e publicidade)"* (Idem, p. 169).

Aquele preceito da Lei n. 9.784/1999 guarda equivalência ao disposto no art. 130 do Código de Processo Civil ('*caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*') e no art. 184 do Código de Processo Penal ('*salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade*'), revelando a aplicação, no processo administrativo, da regra segundo a qual o julgador é o destinatário natural da prova. A ele cabe, pois, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de sua produção, para evitar a prática de atos inúteis e protelatórios.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2197540.

Não por outra razão este Supremo Tribunal, no julgamento do Habeas Corpus n. 107.955 (Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.3.2012), afastou a caracterização de constrangimento ilegal do indeferimento motivado da produção de prova pericial em arquivos de áudio obtidos mediante interceptação telefônica.

13. É o próprio Impetrante que relata ter sido o juízo sobre o requerimento de provas levado a efeito pelo Conselho de Ética do Senado na sessão do dia 5.6.2012 (14ª Reunião), quando, em decisão fundamentada, foi indeferido o pedido de perícia nos documentos de áudio objeto do Inquérito n. 3.430.

Pelo ofício encaminhado pelo Presidente da Comissão de Ética, comunicando a realização da 15ª Reunião no dia 12.6.2012 (Ofício CEDP n. 341, de 5.6.2012), o Impetrante reiterou, então, o requerimento da mesma perícia, *contraditando os fundamentos utilizados para a negativa ocorrida na sessão anterior com a juntada de documentos* (laudo técnico de perito contratado).

14. Mais uma vez indeferido o requerimento de produção de prova pericial pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é esta deliberação objeto da impugnação formulada no presente mandado de segurança.

15. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança condiciona-se, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009 e do art. 203, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal, à comprovação de estarem conjugados o relevante fundamento e a circunstância de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se essa vier a ser deferida ao final.

16. No caso em exame, os argumentos desenvolvidos na petição inicial não se dotam da relevância jurídica legalmente estatuída, pois a simples constatação de que a fase instrutória já havia se encerrado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2197540.

quando do segundo requerimento de produção de prova pericial demonstram, de pronto, inexistir liquidez e certeza no alegado direito do Impetrante, que teria sido pretensamente violado.

17. Em efeito, há regramento específico sobre até quando se admite, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, a apresentação de documentos novos e, por óbvio, de requerimento de produção de prova, não havendo cogitar, assim, na aplicação subsidiária de outra legislação na espécie.

Dispõe o art. 17-E da Resolução n. 20/1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar) do Senado Federal:

> *"A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia"* (grifos nossos).

18. O encerramento da fase instrutória da Representação n. 1/2012, questão da alçada exclusiva do Relator (art. 17-I do Código de Ética), ocorreu no mesmo dia em que designada a 15ª Reunião do Conselho de Ética (dia 12.6.2012), conforme realçou, então, o Presidente do Conselho de Ética, *verbis*:

> "***O SR. PRESIDENTE*** *(Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB-SE) – O Relator se manifestou, na última reunião do Conselho, a respeito desse assunto de forma tão segura, de que já dispunha de informações e de dados necessários a emitir a sua opinião a respeito do processo disciplinar, que, reforçando o que S. Exª disse anteriormente quando da rejeição do primeiro requerimento sobre perícia, encaminhou à presidência deste Colegiado um despacho chamado 'despacho do Relator':*
>
> > 'Nos termos do disposto no caput do art. 17-I da Resolução n. 20, de 1993, declaro encerrada, nesta data, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2197540.

fase de instrução da Representação n. 1, de 2012, em face do Senador Demóstenes Torres. Intime-se o representado para apresentar as duas alegações finais no prazo de três dias úteis.'

Isso em 12 de junho de 2012, Senador Humberto Costa, Relator da Representação n. 1.

Então, S. Exª, pela Resolução n. 20, já encerrou a fase probatória propriamente dita, com a comunicação oficial encaminhada ao Conselho.

De forma que não há que reclamar nem achar que o Conselho está cometendo qualquer impropriedade, sob qualquer risco de haver um recurso no Supremo ou em qualquer instância da Justiça, uma vez que todo o encaminhamento está sendo feito pelo Conselho e pela relatoria em conformidade com a nossa Resolução n. 20, sem desobedecer aos prazos, sem atropelar o Regimento nem a Resolução, ou mesmo a Constituição Federal.

Nós não estamos aqui fazendo julgamento de um crime propriamente dito; estamos fazendo o julgamento de uma representação por pretensa quebra de decoro parlamentar, que exige uma decisão não apenas jurídica, mas sobretudo política, um posicionamento do Conselho de Ética que antecede qualquer decisão do Plenário do Senado Federal e da própria Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça é que vai avaliar, do ponto de vista regimental, da resolução e da Constituição, os procedimentos aqui adotados pelo Conselho de Ética.

Sendo assim, diante das evidências de que nós estamos agindo com precaução, em obediência aos ditames legais, é que submeto o novo requerimento apresentado pela defesa à decisão do Conselho" (grifos nossos).

19. Assim, nesse juízo precário de delibação, característico do exame de liminar, conclui-se que os vícios apontados pelo Impetrante relativamente à reunião do Conselho de Ética do dia 12.6.2012 resultaram de deliberação sobre a qual o Impetrante sequer tinha o direito de provocar, tornando despiciendo, assim, o enfrentamento da matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2197540.

20. Nem se alegue que o próprio Conselho de Ética teria, pelos termos da comunicação de 5.6.2012 (Ofício CEDP n. 341/2012), autorizado esse pleito do Impetrante.

O documento encaminhado ao representado em cumprimento ao art. 16 da Resolução n. 20/1993 do Senado Federal, que determina a sua intimação, pelo respectivo gabinete do Senado Federal ou por intermédio de procurador, tinha a finalidade de fazê-lo acompanhar todos os atos do processo disciplinar.

Assim, o Impetrante foi comunicado da previsão de reunião do Conselho de Ética no dia 12.6.2012, "*destinada à definição de cronograma de trabalho do Conselho e votação de requerimentos que porventura sejam apresentados*".

Por esse documento, os requerimentos autorizados para a apresentação do Impetrante e votação do Conselho de Ética naquela sessão seriam aqueles que suscitassem questões sobre a definição do cronograma de trabalho do Conselho na Representação n. 1/2012, como se infere da seguinte passagem do pronunciamento do Presidente do Conselho de Ética:

> "*Comunico ao Colegiado que a presente reunião foi convocada para a definição do programa de trabalho e também para a votação de requerimentos que porventura fossem apresentados.*
>
> *Nenhum requerimento, até a presente data, foi apresentado por qualquer membro do Conselho ou pela própria defesa. No entanto, estou vendo que um dos advogados da defesa, Dr. Kakay, está com um documento a apresentar à Mesa*".

21. Posto de forma clara o objetivo da reunião, os requerimentos então apresentados teriam de se referir àquela finalidade. Daí a impropriedade na renovação do pedido de produção de prova pericial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2197540.

naquele momento, tendo o Impetrante requerido, ainda, que a votação do relatório final ocorresse somente após o decurso de dez (10) dias úteis a contar da sua apresentação.

22. Quanto a esse tema, ainda que atinente ao cronograma de trabalho do Conselho de Ética, o Impetrante não logrou demonstrar, de forma clara e incontestável, como a interpretação conferida pelo Conselho ao *caput* do art. 17-I do Código de Ética e Decoro Parlamentar, no sentido da possibilidade de apresentação e votação do relatório final na sessão marcada para o próximo dia 18.6 (segunda-feira), violaria algum direito seu.

Tem-se no dispositivo mencionado:

> *"Art. 17-I. Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis."*

23. No ponto, o Impetrante limita-se a afirmar que o "*prematuro agendamento denota claramente que <u>o Senador relator</u> [HUMBERTO COSTA], <u>ao que parece, não pretende levar em consideração qualquer consideração defensiva que será aposta em alegações finais</u>, num evidente prejulgamento que, salvo melhor juízo, parece atender a inclinações políticas nocivas à presunção de inocência*".

O argumento revela mero exercício de futurologia *(parece...não pretende...que será posta ...),* imprestável para fundamentar deferimento de liminar em mandado de segurança em face da carência do relevo jurídico da exposição.

Tratando o item de controvérsia derivada de interpretação de normas regimentais, sem a demonstração clara e objetiva de ofensa a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2197540.

direito subjetivo, está-se diante de matéria configuradora de ato *interna corporis*, imune ao controle judicial (*v.g.*, Mandado de Segurança n. 24.356, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 12.9.2003).

Também quanto ao tema, portanto, carente de relevância jurídica é a exposição dos interesses do Impetrante, que não cumpre os requisitos legais conducentes à pretensão liminar.

24. Pelo exposto, **indefiro a medida liminar requerida** (art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009).

25. Notifique-se o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal para, querendo, prestar informações no prazo improrrogável de dez dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009 e art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

26. Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009.

27. À Secretaria Judiciária para providências.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2197540.